

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.403/17/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000217173-26
Impugnação: 40.010141127-28
Impugnante: Larco Comercial de Produtos de Petróleo Ltda.
IE: 195218605.01-70
Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - MAJORAÇÃO DA MULTA ISOLADA - AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR - REINCIDÊNCIA. Constatada a reincidência na prática da infração prevista no art. 58, inciso I, alínea "d" da Parte 1 do Anexo V do RICMS/02 exigida no Auto de Infração nº 02.000217172-45. Correta a majoração da multa isolada do art. 55, inciso XIV, no percentual de 100% (cem por cento), nos termos do art. 53, § § 6º e 7º da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada formalizada no Auto de Infração nº 02.000217172-45, em razão de reincidência, conforme disposto nos § § 6º e § 7º do art. 53 da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 10/20, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 40/42.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento versa sobre a exigência da majoração da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75, em razão de dupla reincidência, de acordo com os preceitos dos § § 6º e 7º do art. 53 da mesma lei, no percentual de 100% (cem por cento).

As exigências originais relativas à infração sobre a qual ora se exige a majoração da multa isolada, em razão de reincidência, foram formalizadas no Auto de Infração nº 02.000217172-45, quitado, conforme consta de consulta ao SIARE:

Nome/Nome
Empresarial:

LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

<input type="checkbox"/> Identificação	Número do PTA	Data da Emissão/ Protocolização	Estado do PTA	Situação do PTA	RFFP (*)	ANC (**)
<input type="checkbox"/>	195218605.01-02.000217172-70	28/08/2016	PTA recebido	QUITADO	N	N

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Comprovada a reincidência, conforme extratos do SIARE às fls. 06, corroborada pela pesquisa de reincidência de fls. 46/49, a Fiscalização, com fulcro no art. 53, §§ 6º e 7º da Lei nº 6.763/75, lavrou o presente Auto de Infração, de natureza complementar, uma vez que a Autuada praticou nova infração cuja penalidade é idêntica àquela das infrações anteriores:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 6º - Caracteriza reincidência a prática de nova infração cuja penalidade seja idêntica àquela da infração anterior, pela mesma pessoa, considerando-se em conjunto todos os seus estabelecimentos, dentro de cinco anos, contados da data em que houver sido reconhecida a infração anterior pelo sujeito passivo, assim considerada a data do pagamento da exigência ou da declaração de revelia, ou contados da data da decisão condenatória irrecorrível na esfera administrativa, relativamente à infração anterior.

§ 7º - A constatação de reincidência, relativamente às infrações que já ensejaram a aplicação das multas previstas nos artigos 54 e 55, determinará o agravamento da penalidade prevista, que será majorada em 50% (cinquenta por cento), na primeira reincidência, e em 100% (cem por cento), nas subseqüentes.

(...)

Ressalte-se que a reincidência apontada pelo Fisco foi corroborada pela pesquisa de reincidência de fls. 46/49, realizada pelo NAPT – Núcleo de Atendimento, Triagem e Publicação do CC/MG, não havendo que se questionar a forma de cobrança da penalidade, tendo em vista que foi realizada em conformidade com a legislação tributária estadual retrotranscrita.

Por outro lado, as questões de cunho constitucional levantadas (*princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco*) não serão objeto de análise, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, “*a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda*”.

Destaque-se, no entanto, que a penalidade aplicada atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente prevista na Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Cinara Lucchesi Vasconcelos Campos (Revisora) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2017.

Eduardo de Souza Assis
Presidente

Luiz Geraldo de Oliveira
Relator

CC/MG